APROVADO
EM 11/08/25
VOTAÇÃO 9 x 0
PRESIDENTE

ENCAMINHA-SE À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 02/08/2025
PRESIDENTE

ENCAMINHA-SE À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
EM 02/08/25
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 015, DE 28 DE JULHO DE 2025.

APROVADO
EM 04/08/25
VOTAÇÃO 9 x 0
PRESIDENTE

"Dispõe sobre a renomeação da Escola Municipal Maria Stela Costa Cavalcanti, localizada no Sítio Riacho do Peixe, Zona Rural do Município de Agrestina-PE, para Escola Municipal Quilombolas em Tempo Integral Maria Stela Costa Cavalcanti, e dá outras providências."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica **renomeada a Escola Municipal Maria Stela Costa Cavalcanti**, localizada no Sítio Riacho do Peixe, Zona Rural do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, para **Escola Municipal Quilombolas em Tempo Integral Maria Stela Costa Cavalcanti**.

Art. 2º A unidade escolar ora renomeada passa a integrar oficialmente a Rede Municipal de Escolas em Tempo Integral, nos termos da Política Municipal de Educação Integral, adotando jornada escolar mínima de 7 (sete) horas diárias de atividades pedagógicas destinadas aos estudantes.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, adotará todas as providências administrativas e operacionais necessárias à efetivação do disposto nesta Lei, incluindo:

I – a atualização dos cadastros institucionais junto aos órgãos competentes;

II – a alteração da documentação oficial da unidade escolar;

III – a devida comunicação à comunidade escolar e à população local.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Agrestina, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, autorizado a mandar confeccionar e instalar placa ou letreiro alusivo à nova denominação estabelecida no art. 1º desta Lei, a ser fixado na parte frontal do prédio da unidade escolar.

Art. 5º A confecção e instalação da placa ou letreiro referidos no artigo anterior deverão utilizar os recursos financeiros orçamentários necessários da Secretaria de Educação, devidamente previstos no orçamento municipal vigente.

CÂMARA DE VEREADORES AGRESTINA-PE
RECEBIDO
Em 31/07/25
Maria José M. Bezerra
Sec. de Administração
Mat. 002

Gabinete do Prefeito
Rua Capitão Manuel Matulino, Nº21
Centro, Agrestina - PE 55.495-000
CNPJ: 10.091.494/0001-10
(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br
gabinete.agrestina@hotmail.com

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.

GABINETE DO PREFEITO, em 28 de julho de 2025.

JOSUÉ MENDES DA SILVA
- PREFEITO -

CÂMARA DE VEREADORES
RECEBIDO
Em 31/07/25
Maria José M. Bezerra
Sec. de Administração
Mat. 002
AGRESTINA - PE

MENSAGEM PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 015, DE 28 DE JULHO DE 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei nº 015, de 28 de julho de 2025**, que dispõe sobre a **renomeação da Escola Municipal Maria Stela Costa Cavalcanti**, localizada no Sítio Riacho do Peixe, Zona Rural do Município de Agrestina-PE, para **Escola Municipal Quilombolas em Tempo Integral Maria Stela Costa Cavalcanti,** e dá outras providências.

A presente proposta tem por objetivo alinhar a denominação da referida unidade escolar à nova realidade institucional e pedagógica promovida pela implantação da **Política Municipal de Educação Integral**, instituída no âmbito da Rede Municipal de Ensino, que visa à ampliação da jornada escolar e ao fortalecimento do processo de aprendizagem dos estudantes.

O Município de Agrestina, em consonância com a **Lei Federal nº 14.640/2023**, que instituiu o **Programa Escola em Tempo Integral** como política de fomento à ampliação da jornada no ensino fundamental e médio, vem implementando medidas concretas para assegurar uma educação de qualidade, inclusiva e equitativa.

Além disso, a renomeação proposta representa um importante gesto de valorização da **identidade das comunidades quilombolas**, reconhecendo sua contribuição histórica e cultural para a formação da sociedade local. Tal medida está em consonância com os princípios da equidade, da inclusão social e da valorização da diversidade étnico-racial no processo educacional.

A nova denominação refletirá o compromisso do Município com a promoção da cidadania e da educação integral, respeitando as diretrizes legais e reafirmando o papel da escola como espaço de desenvolvimento humano e social.

Ressalta-se ainda que o projeto autoriza a instalação de **placa ou letreiro alusivo à nova denominação**, na parte frontal do prédio escolar.

Diante da relevância da matéria e da sua consonância com os valores constitucionais e com os anseios da população, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a **aprovação do presente Projeto de Lei**.

Agrestina/PE, 28 de julho de 2025

JOSUÉ MENDES DA SILVA
- PREFEITO -

CÂMARA DE VEREADORES
RECEBIDO
Em 31/07/25
Maria José M. Bezerra
Sec. de Administração
Mat. 002
AGRESTINA - PE

Agrestina (PE), 28 de julho de 2025.

Ofício GP nº 260/2025.

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
31/07/25 nº 484
Maria José Martins B. Santos

Excelentíssimo Senhor Vereador
JOSÉ PEDRO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Agrestina - PE.
Casa Legislativa Vereador Antônio Gomes de Lira

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 015/2025

Exmo. Vereador Presidente,

Nobres Vereadores,

Cumprimentando-o cordialmente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 015/2025, que "*dispõe sobre a renomeação da Escola Municipal Maria Stela Costa Cavalcanti, localizada no Sítio Riacho do Peixe, Zona Rural do Município de Agrestina-PE, para Escola Municipal Quilombolas em Tempo Integral Maria Stela Costa Cavalcanti, e dá outras providências.*"**, conforme minuciosamente disposto na proposição legislativa em anexo.

A presente proposta tem por objetivo alinhar a denominação da referida unidade escolar à nova realidade institucional e pedagógica promovida pela implantação da **Política Municipal de Educação Integral**, instituída no âmbito da Rede Municipal de Ensino, que visa à ampliação da jornada escolar e ao fortalecimento do processo de aprendizagem dos estudantes, em consonância com a **Lei Federal nº 14.640/2023**, bem como representa um importante gesto de valorização da **identidade das comunidades quilombolas**, reconhecendo sua contribuição histórica e cultural para a formação da sociedade local.

Desta feita, ciente do senso de responsabilidade dos que compõem essa Casa Legislativa e ante a importância procedimental do presente pleito, bem como sua correição e respeito à Legislação Federal e as demais legislações aplicáveis ao ato, requer a **apreciação da proposição**, aguardando, consequentemente a aprovação do presente Projeto de Lei pela unanimidade dos seus membros.

Atenciosamente,

JOSUÉ MENDES DA SILVA
- Prefeito -

CÂMARA DE VEREADORES
RECEBIDO
Em 31/07/25
Maria José M. Bezerra
Sec. de Administração
Mat. 002
AGRESTINA - PE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei nº 015/2025, que dispõe sobre a Renomeação da Escola Municipal Maria Stela Costa Cavalcanti para Escola Municipal Quilombolas em Tempo Integral Maria Stela Costa Cavalcanti.

CONSULENTES: CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRESTINA

CONSULTA: Solicitam posicionamento jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 015/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

RELATÓRIO

A propositura tem como objetivo analisar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, referentes ao Projeto de Lei nº 015/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o sucinto relatório. Passo a Opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, esclareço que o presente parecer possui caráter opinativo, onde a situação é analisada tendo em vista as normas legais, ficando a decisão final a cargo das Comissões Permanentes da Casa de Edis.

É a chamada Discricionariedade. Onde há margem de liberdade de decisão

diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. E, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Pois bem, feitos os registros necessários, passo a analisar.

O presente projeto, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Município de Agrestina/PE, que visa renomear a Escola Municipal Maria Stela Costa Cavalcanti, localizada na zona rural do Município, para "**Escola Municipal Quilombolas em Tempo Integral Maria Stela Costa Cavalcanti**", adequando sua nomenclatura à nova Política Municipal de Educação Integral.

Quanto aos aspectos de iniciativa e competência, a proposição está em consonância com o que dispõe o artigo 30, Inc. I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a alteração proposta harmoniza-se com a Lei Federal nº 14.640/2023, que instituiu o Programa Escola em Tempo Integral como política pública nacional, promovendo a equidade e a inclusão educacional.

A valorização das comunidades quilombolas atende aos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III), da Igualdade (art. 5º, caput), e à Promoção do Pluralismo Cultural (art. 215, §1º, da CF/88), senão vejamos:

> Art. 1º **A República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos**:
> *[...] Omissis*
> **III - a dignidade da pessoa humana;**
>
> Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
> § 1º **O Estado protegerá as manifestações das culturas** populares, indígenas e **afro-brasileiras**, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (grifos nossos)

Nesta senda, cabe ainda destacar que além de estar em consonância com as normas acima citadas, o presente Projeto de Lei Municipal ainda respeita a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), notadamente o art. 11, §1º:

> Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
> § 1º Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em referência encontra amparo na Constituição da República e está em plena consonância com a legislação

municipal pertinente à matéria.

Ex vi, diante da regularidade formal e material do projeto, da competência legislativa do ente municipal e da compatibilidade com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, opina-se pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 015/2025.

Agrestina/PE, em 04 de agosto de 2025.

THAÍS DOMINIQUE BATISTA BESERRA
ADVOGADA| OAB/PE Nº 37.824

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao **Projeto de Lei N° 015/2025**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que Dispõe sobre a renomeação da Escola Municipal Maria Stela Costa Cavalcanti, localizada no Sítio Riacho do Peixe, Zona Rural do Município de Agrestina-PE, para Escola Municipal Quilombolas em Tempo Integral Maria Stela Costa Cavalcanti, e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei N° 015/2025** de autoria do Exmo. Prefeito Sr. Josué Mendes da Silva, que Dispõe sobre a renomeação da Escola Municipal Maria Stela Costa Cavalcanti, localizada no Sítio Riacho do Peixe, Zona Rural do Município de Agrestina-PE, para Escola Municipal Quilombolas em Tempo Integral Maria Stela Costa Cavalcanti, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência foi examinado por esta Comissão, onde a mesma opinou que o Projeto, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o Projeto de Lei não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.
Sala das Comissões, em 04 de agosto de 2025.

Josenildo Nery da Silva	**Caio de Azevedo Alves**	**Emília Alves Fernandes**
Presidente da Comissão	Relator	Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao **Projeto de Lei N° 015/2025**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que Dispõe sobre a renomeação da Escola Municipal Maria Stela Costa Cavalcanti, localizada no Sítio Riacho do Peixe, Zona Rural do Município de Agrestina-PE, para Escola Municipal Quilombolas em Tempo Integral Maria Stela Costa Cavalcanti, e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei N° 015/2025** de autoria do Exmo. Prefeito Sr. Josué Mendes da Silva, que Dispõe sobre a renomeação da Escola Municipal Maria Stela Costa Cavalcanti, localizada no Sítio Riacho do Peixe, Zona Rural do Município de Agrestina-PE, para Escola Municipal Quilombolas em Tempo Integral Maria Stela Costa Cavalcanti, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência foi examinado por esta Comissão, onde a mesma opinou que o Projeto, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o Projeto de Lei não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.
Sala das Comissões, em 04 de agosto de 2025.

Josenildo Nery da Silva	**Caio de Azevedo Alves**	**Emília Alves Fernandes**
Presidente da Comissão	Relator	Membro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao **Projeto de Lei N° 015/2025**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que Dispõe sobre a renomeação da Escola Municipal Maria Stela Costa Cavalcanti, localizada no Sítio Riacho do Peixe, Zona Rural do Município de Agrestina-PE, para Escola Municipal Quilombolas em Tempo Integral Maria Stela Costa Cavalcanti, e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei N° 015/2025** de autoria do Exmo. Prefeito Sr. Josué Mendes da Silva, que Dispõe sobre a renomeação da Escola Municipal Maria Stela Costa Cavalcanti, localizada no Sítio Riacho do Peixe, Zona Rural do Município de Agrestina-PE, para Escola Municipal Quilombolas em Tempo Integral Maria Stela Costa Cavalcanti, e dá outras providências.

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado por esta Comissão, onde a mesma opinou que o Projeto, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

Desta maneira, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, em análise concluiu que, o Projeto de Lei não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.
Sala das Comissões, em 04 de agosto de 2025.

Adilson Tavares das Neves	**José Jobson Ferreira Silva**	**Saulo Alves Batista**
Presidente da Comissão	Relator	Membro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao **Projeto de Lei N° 015/2025**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que Dispõe sobre a renomeação da Escola Municipal Maria Stela Costa Cavalcanti, localizada no Sítio Riacho do Peixe, Zona Rural do Município de Agrestina-PE, para Escola Municipal Quilombolas em Tempo Integral Maria Stela Costa Cavalcanti, e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei N° 015/2025** de autoria do Exmo. Prefeito Sr. Josué Mendes da Silva, que Dispõe sobre a renomeação da Escola Municipal Maria Stela Costa Cavalcanti, localizada no Sítio Riacho do Peixe, Zona Rural do Município de Agrestina-PE, para Escola Municipal Quilombolas em Tempo Integral Maria Stela Costa Cavalcanti, e dá outras providências.

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado por esta Comissão, onde a mesma opinou que o Projeto, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

Desta maneira, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, em análise concluiu que, o Projeto de Lei não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.
Sala das Comissões, em 04 de agosto de 2025.

Adilson Tavares das Neves	**José Jobson Ferreira Silva**	**Saulo Alves Batista**
Presidente da Comissão	Relator	Membro